

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORREGO FUNDO/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 063/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 040/2023**

NATÁLIA APARECIDA ROSA, brasileira, casada, cidadã, portadora do CPF nº: 062.474.306-39, domiciliada na Rua Coronel João Augusto Moreira, nº 75, no bairro: Vila Olga, CEP: 33.040.080, na cidade de Santa Luzia no Estado de Minas Gerais, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta em Edital, no subparágrafo 25.1, em até 3 (três) dias úteis anteriores da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

De acordo com o estipulado, o certame ocorrerá em 03/07/2023, portanto o prazo máximo para Impugnação será até o dia 27/06/2023.

Sendo esta Impugnação protocolada em 27/06/2023, resta demonstrada a tempestividade do presente instrumento.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

As irregularidades encontradas neste instrumento editalício, apresentaram irregularidades graves, o suficiente para caracterizar motivos que ensejam sua devida impugnação. Por esse motivo, para que haja uma correção quanto as exigências e as diretrizes legais que regem o devido processo licitatório, de modo a assegurar o resultado legal do certame, perante os princípios constitucionais e licitatórios, existe a necessidade de serem revistas as seguintes ilegalidades:

3. DO MÉRITO

**3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DE CONCEDER DESCONTO MÍNIMO DE 99,98%
SOBRE O LOTE**

Com base nas disposições estabelecidas no Termo de Referência, é evidente que o desconto mínimo global oferecido por lote deve ser de 99,98%. No entanto, esse valor é completamente inviável, uma vez que não existe nenhuma possibilidade de os potenciais participantes oferecerem um desconto quase total sobre o produto que será comercializado. Isso se deve aos diversos procedimentos onerosos que devem ser suportados exclusivamente pelo fornecedor até que o item seja devidamente entregue à entidade pública, como impostos, custos de fabricação dos itens e logística de transporte, entre outros.

Portanto, se as condições permanecerem inalteradas, o contratado inevitavelmente incorrerá em prejuízo significativo. É absolutamente impraticável exigir que o contratado comercialize seu produto quase gratuitamente, uma vez que isso caracteriza um sério vício que compromete todo o objetivo da licitação. É seguro afirmar que a licitação será declarada deserta, pois nenhum fornecedor estará disposto a se submeter a essas condições editalícias. Dessa forma, o uso dos

recursos públicos não estará voltado para o alcance do fim principal, que é o interesse público, uma vez que o escopo desejado não será alcançado.

Além disso, é importante ressaltar que a exigência de um desconto tão elevado compromete a sustentabilidade financeira do fornecedor. Afinal, ao praticar preços tão baixos, ele terá dificuldades em cobrir seus próprios custos e obter lucro. Isso pode levar à redução da qualidade dos produtos, à falta de investimentos em inovação e até mesmo à inviabilidade econômica das empresas participantes.

Ao impor uma condição tão irrealista, o edital acaba afastando potenciais concorrentes que poderiam oferecer propostas viáveis e vantajosas para a administração pública. Isso contraria os princípios da competitividade e da eficiência que regem as licitações públicas. Além disso, viola a Lei de Licitações e Contratos, que estabelece a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a busca pela melhor proposta em termos de qualidade e preço.

Diante desses argumentos, é fundamental impugnar o edital de licitação, solicitando a revisão do requisito de desconto mínimo, a fim de torná-lo factível e condizente com a realidade do mercado e das empresas fornecedoras. Somente dessa forma será possível garantir uma concorrência saudável, a participação de empresas competentes e a obtenção de produtos e serviços de qualidade para o ente público, em conformidade com o interesse público.

3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PRECEITOS DA LEI 8.666/93 E DA 14.133/21 CONCOMITANTEMENTE NA MESMA LICITAÇÃO

Conforme mencionado no preâmbulo do presente Edital, a Lei 8.666/93 foi adotada como referência para esta licitação. No entanto, após uma análise detalhada, identificamos que no Termo de Referência foram erroneamente utilizados termos provenientes da nova Lei de Licitações 14.133/21. Essa incongruência evidencia um erro substancial cometido por este órgão, uma vez que não é possível utilizar simultaneamente as disposições de ambas as leis em um mesmo processo licitatório.

Destaca-se que a nova Lei de Licitações 14.133/21 foi promulgada posteriormente à Lei 8.666/93 e possui uma série de alterações e atualizações significativas em relação ao processo licitatório. A adoção de termos e disposições da nova lei no Termo de Referência pode gerar confusões, contradições e insegurança jurídica, comprometendo a correta condução da licitação e violando o princípio da segurança jurídica.

Além disso, é fundamental ressaltar que a utilização incorreta de termos e disposições da nova Lei de Licitações 14.133/21 no Termo de Referência pode gerar interpretações equivocadas e prejudicar a igualdade de condições entre os licitantes. A Lei de Licitações é uma norma de extrema importância para garantir a transparência, a competitividade e a eficiência dos processos licitatórios, e sua correta aplicação é essencial para assegurar um ambiente justo e equitativo.

Ao utilizar termos e disposições da nova Lei de Licitações de forma inadequada, o órgão responsável pela elaboração do edital está comprometendo a lisura e a legalidade do processo licitatório. Isso pode resultar em impugnações por parte dos licitantes, questionamentos judiciais e

até mesmo a anulação do procedimento licitatório, o que acarreta atrasos e prejuízos tanto para a administração pública quanto para os licitantes.

Portanto, é imprescindível que o edital seja impugnado, solicitando a correção do Termo de Referência, a fim de eliminar as referências e os termos da nova Lei de Licitações que não são aplicáveis ao presente certame. É necessário assegurar que o edital esteja em conformidade com a Lei 8.666/93, garantindo assim a legalidade e a segurança jurídica do processo licitatório, bem como a igualdade de oportunidades para todos os licitantes interessados.

3.3 DA AUSÊNCIA DO DIREITO AO REALINHAMENTOS ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NO DECORRER DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A ausência de previsão de reajuste de preços na Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no subparágrafo 7.1, contraria os princípios fundamentais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Tal cláusula desconsidera a necessidade de atualização dos preços diante das variações econômicas e dos custos dos insumos ao longo do período contratual, comprometendo a viabilidade e a adequada execução do contrato.

Conforme preleciona a doutrina especializada, a ausência de reajuste de preços pode acarretar desequilíbrios entre as obrigações assumidas pelo contratado e a contraprestação financeira a ele devida. Isso pode resultar em prejuízos financeiros para o contratado, colocando em risco a sua capacidade de cumprir com as obrigações contratadas de maneira adequada e eficiente.

Ademais, a falta de previsão de reajuste de preços viola dispositivos legais pertinentes, como a Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Essa lei prevê mecanismos para a revisão dos preços quando ocorrerem situações imprevistas, onerosas ou extraordinárias que afetem substancialmente as condições iniciais do contrato. Nesse esteio temos que tal medida poderá acarretar:

Incompatibilidade com a dinâmica econômica: A fixação irreajustável dos preços por um período tão longo de 12 meses não leva em consideração a dinâmica do mercado e as flutuações econômicas que podem ocorrer nesse intervalo. A variação de custos e preços ao longo do tempo é uma realidade inerente às atividades econômicas, especialmente em setores sujeitos a oscilações como o de fornecimento de produtos e serviços. A ausência de reajustes prejudica a justa remuneração do contratado e pode levar a um desequilíbrio financeiro insustentável.

Risco de desequilíbrio contratual: A ausência de reajustes de preços cria um risco significativo de desequilíbrio contratual. Se os custos e preços dos insumos utilizados na execução do contrato aumentarem ao longo do tempo, o contratado ficará impossibilitado de obter uma remuneração condizente com tais variações, o que pode afetar sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais de forma adequada. Esse desequilíbrio prejudica não apenas o contratado, mas também a administração pública, uma vez que compromete a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços.

Necessidade de isonomia entre os licitantes: A fixação irremovível dos preços por um período tão extenso também pode gerar desigualdade entre os licitantes, violando o princípio da isonomia. Caso a variação de custos e preços seja desfavorável aos licitantes ao longo do período de vigência do contrato, aqueles que participaram da licitação com base em preços atualizados correrão o risco de não obterem uma remuneração adequada pelos serviços prestados. Isso cria uma situação injusta e desigual entre os competidores e compromete a competitividade e a transparência do certame.

Diante desses argumentos, torna-se pertinente e necessário impugnar o edital, requerendo a correção da cláusula que estabelece a fixação irremovível dos preços por um período de 12 meses. É fundamental garantir a adequação do contrato às condições econômicas vigentes, assegurando a justa remuneração do contratado e preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante toda argumentação anteriormente exposta, mediante a sequência de erros demonstradas, nota-se que as questões neste instrumento, são extremamente importantes e merecem a devida atenção. Isto, porque, a inobservância desses pontos poderá acarretar prejuízos no trâmite do procedimento licitatório. Portanto, mediante todo o exposto, considerando que os vícios neste Edital, configuram grave violação a legislação pátria, a impugnante vem por meio deste ato REQUERER:

a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja reconhecida em face da sua legitimidade e tempestividade;

b) No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados.

f) Que seja estabelecido direito ao realinhamento na vigência da Ata de Registro de Preços

g) Que seja estabelecido corretamente qual lei será utilizada para o presente processo licitatório, se será a 8.666/93 ou a 14.133/21

h) Que seja estabelecido valor global de desconto mínimo dentro da realidade dos potenciais licitantes.

Acolhida a Comunicação, requer que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

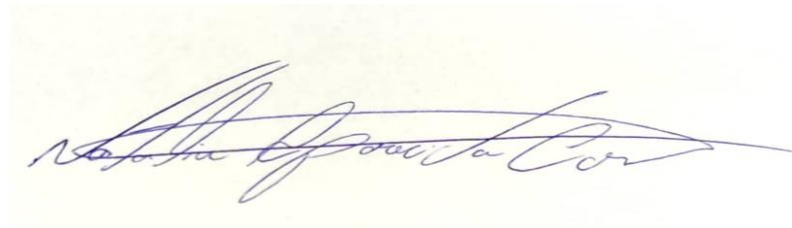
Caso o entendimento deste pregoeiro não seja igual ao da argumentação realizada neste instrumento, aproveita-se a oportunidade para requerer a remessa desta peça para a Corte Superior com vistas a reanálise dos fatos.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Santa Luzia/MG, 28 de junho de 2023.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Natália Aparecida Rosa', is centered on a light yellow rectangular background.

NATÁLIA APARECIDA ROSA

CPF: 062.474.306-39